



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 806/2026/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 12 de agosto de 2026.

PROCESSO Nº 50000.025227/2026-83

INTERESSADO: CONTRAN, MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN

Assunto: Proposta de Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) destinada a disciplinar os procedimentos de registro e licenciamento de veículos, regulamentando as modalidades de transferência de propriedade e o uso de assinaturas eletrônicas avançadas e qualificadas nos processos de registro, transferência e licenciamento de veículos automotores.

1. CONSULTA PÚBLICA

1.1. De acordo com o artigo 12, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, as propostas de normas regulamentares que tratam de competências do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) devem, obrigatoriamente, ser submetidas com antecedência à consulta pública pelo período mínimo de trinta dias:

Art. 12.

[...]

§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do caput deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran.

1.2. A submissão de minuta de resolução à consulta pública justifica-se pela participação social, oportunidade em que se permite aos cidadãos, entidades do setor e especialistas contribuam para o aperfeiçoamento da norma, garantindo que ela reflita a realidade e as necessidades da sociedade. Da mesma forma, a consulta pública é uma das ferramentas de transparência dos atos administrativos, garantindo que a população tenha ciência dos atos normativos elaborados pelo Contran.

1.3. Desse modo, a minuta (11418268) foi disponibilizada para recebimento de contribuições durante o período de 19 de junho de 202 a 23 de julho de 2026 na plataforma Brasil Participativo.

1.4. Foram analisadas 818 contribuições, das quais 79 foram incorporadas, 417 foram incorporadas com alterações e 322 não foram incorporadas à versão consolidada da minuta.

Total analisado	Incorporadas	Com alterações	Não incorporadas
818	79	417	322

1.5. As contribuições e os respectivos resultados constam da planilha juntada aos autos sob o documento SEI nº 11670724. A fundamentação individualizada de cada manifestação está registrada na coluna “ANÁLISE” da referida planilha.

2. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

2.1. A edição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgão da administração pública federal, deve, em regra, ser precedida da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 1º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

2.2. A AIR consiste em procedimento destinado a avaliar os possíveis efeitos do ato normativo, verificando a razoabilidade de seu impacto econômico, e serve como orientação e subsídio para as decisões das autoridades reguladoras.

2.3. Analisa-se, assim, os efeitos que o novo ato pode gerar na sociedade, avaliando-se os prováveis benefícios, custos e efeitos das novas regulações para a população e para a Administração Pública, servindo como orientação e subsídio para decisões das autoridades.

2.4. Ocorre que o próprio Decreto nº 10.411, de 2020, elenca no art. 4º as possibilidades de dispensa desta análise, como vê-se abaixo:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

2.5. A presente proposta de Resolução enquadra-se perfeitamente na citada hipótese de dispensa de AIR, uma vez que visa regulamentar dispositivos já introduzidos no Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 15.153, de 26 de junho de 2025, especialmente aqueles relacionados à transferência eletrônica de propriedade de veículos e à utilização de assinaturas eletrônicas nos procedimentos de registro e licenciamento.

2.6. A Lei nº 15.153, de 2025, ao alterar o art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, estabeleceu que a transferência de propriedade poderá ser realizada integralmente por meio eletrônico e que o contrato de compra e venda, nesse caso, deverá conter assinaturas eletrônicas qualificadas ou avançadas, conforme regulamentação do Contran. Dessa forma, a própria legislação federal determinou a edição de normas regulamentares pelo Contran, atribuindo ao órgão a competência para estabelecer os aspectos operacionais necessários à implementação dessas inovações.

2.7. Ademais, a necessidade de regulamentação da matéria foi formalmente instaurada por solicitação da Casa Civil da Presidência da República, por meio do Ofício nº 1648/2025/CC/PR, processo 00748.000129/2026-21, que demandou ao Ministério dos Transportes a avaliação sobre a eventual necessidade de regulamentação dos dispositivos da Lei nº 15.153, de 2025.

2.8. A manifestação da própria Casa Civil, órgão responsável pela coordenação e integração das ações da Presidência da República, evidencia a relevância e a tempestividade da presente proposta normativa, bem como a necessidade de seu pronto encaminhamento para apreciação e deliberação do Contran.

2.9. A regulamentação, portanto, não cria novos direitos ou obrigações, mas disciplina aqueles já definidos em lei hierarquicamente superior, não restando ao Contran diferentes alternativas regulatórias, senão a de estabelecer os procedimentos técnicos e operacionais para a efetivação do comando legal. A discricionariedade do órgão regulador, nesse contexto, limita-se à definição dos meios para a execução da norma, e não à definição de seu conteúdo material, o que torna inviável a análise de alternativas regulatórias.

2.10. Acrescente-se que a proposta de Resolução, conforme detalhado na Nota Técnica nº 534/2026/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN, também se alinha com a estratégia de modernização e desburocratização dos serviços públicos, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), e com a necessidade de padronização nacional dos procedimentos de transferência de propriedade, enfrentando problemas regulatórios já identificados, como a ausência de uniformidade, os riscos de fraude e a excessiva burocracia. Além da hipótese prevista no inciso II, a proposta também se amolda à hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, que autoriza a dispensa para "ato normativo considerado de baixo impacto".

2.11. Isso porque a presente regulamentação não impõe novas obrigações, restrições ou exigências aos cidadãos, tampouco elimina os procedimentos atualmente existentes. Ao contrário, a proposta mantém disponível as modalidades de transferência já conhecidas, com seus procedimentos presenciais e físicos já utilizados pela população.

2.12. O que se faz, com a nova regulamentação, é ampliar o leque de opções à disposição do cidadão, criando possibilidades adicionais e facultativas para a realização da transferência de propriedade de veículos, quais sejam, a transferência eletrônica e a transferência eletrônica custodiada. Trata-se, portanto, de um acréscimo de alternativas, e não de uma substituição ou imposição de novos procedimentos obrigatórios.

2.13. A escolha pela modalidade de transferência continuará sendo prerrogativa exclusiva do proprietário do veículo, conforme expressamente previsto na proposta normativa. Os cidadãos que desejarem manter os procedimentos tradicionais poderão fazê-lo sem qualquer alteração ou prejuízo. Já aqueles que optarem pelas novas modalidades eletrônicas poderão usufruir de maior comodidade, celeridade e segurança nas operações.

2.14. Dessa forma, a medida não gera custos adicionais ou impactos negativos para os usuários, uma vez que não elimina direitos ou procedimentos preexistentes, não restringe o acesso aos serviços e não cria novas barreiras burocráticas. Pelo contrário, a proposta promove a simplificação, a desburocratização e a ampliação do acesso aos serviços públicos digitais, em consonância com as diretrizes da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital).

2.15. A natureza facultativa das inovações introduzidas, somada à manutenção integral dos procedimentos tradicionais, evidencia o baixo impacto regulatório da medida, razão pela qual resta igualmente configurada a hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

2.16. Diante do exposto, conclui-se pela dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório para a presente proposta de Resolução, com fundamento cumulativo nos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

3. MINUTA DE RESOLUÇÃO

3.1. As alterações ora sintetizadas decorrem do acolhimento, total ou parcial, das contribuições apresentadas durante a consulta pública, bem como da compatibilização normativa e técnica promovida pela equipe responsável pela minuta. Ressalta-se que ajustes de natureza meramente formal, como correções de redação, numeração, concordância e remissões normativas, não foram individualizados neste instrumento, por não impactarem o mérito regulatório.

Objeto e disposições preliminares

3.2. Foram promovidas alterações na ementa e no art. 1º, com o intuito de explicitar que a Resolução abrange, igualmente, a disciplina da transferência de propriedade de veículos. Aperfeiçoaram-se as referências aos contratos com garantia real e incluíram-se mecanismos de integração com sistemas de registro de ativos financeiros, visando à preservação da regular constituição das garantias, ao fortalecimento da supervisão e à identificação tempestiva de inconsistências operacionais.

Disponibilização do CRLV-e

3.3. O art. 2º foi ajustado para admitir a disponibilização do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLV-e) por meio dos aplicativos e sistemas da União e do órgão executivo de trânsito competente para o registro do veículo. Mantém-se, ainda, a possibilidade de

apresentação de versão impressa válida por QR Code, garantindo-se o acesso ao documento sem prejuízo de sua natureza digital.

Requisitos para novo registro e desmaterialização do CRV

3.4. Os arts. 7º a 10 foram revisados para adequar os requisitos à expedição do novo registro, com previsão expressa de apresentação eletrônica do comprovante de transferência e supressão de exigências que não se aplicam a todas as hipóteses. A desmaterialização do Certificado de Registro de Veículo (CRV) físico passou a admitir a atuação de Tabelionato de Notas, exigindo-se identificação inequívoca do proprietário, registro temporal, trilha de auditoria e comunicação do evento, assegurada a preservação de gravames, garantias e restrições preexistentes.

Licenciamento e campanhas de chamamento

3.5. Reforçaram-se os mecanismos de rastreabilidade e identificação temporal das informações relativas a campanhas de chamamento registradas no Renavam. A alteração viabiliza a verificação da inclusão, atualização e baixa dos eventos, conferindo maior segurança ao licenciamento e às atividades de fiscalização.

Modalidades e etapas da transferência

3.6. Os arts. 14 a 16 foram aperfeiçoados para distinguir a autenticação de acesso da assinatura que formaliza a manifestação de vontade, delimitar as obrigações abrangidas pela transferência eletrônica custodiada e exigir integração ao Renavam. Esclareceu-se, ainda, que as etapas aplicam-se às transferências onerosas e gratuitas, e instituiu-se fluxo específico para veículos com CRV válido expedido em meio físico.

Intenção de venda e CRV físico

3.7. Os arts. 17 a 22 foram harmonizados com a coexistência de documentos físicos e digitais. Previu-se a dispensa do registro prévio da intenção de venda para CRV físico válido, sem prejuízo do processamento da comunicação de venda, e manteve-se a faculdade de desmaterialização prévia. A manifestação eletrônica passou a exigir preservação de evidências, e o cancelamento deverá ocorrer, em regra, no ambiente de origem.

Comunicação de venda

3.8. Nos arts. 23 a 26, reafirmou-se a natureza declaratória da comunicação de venda e sua finalidade de publicidade e rastreabilidade. Foram suprimidas, como condições gerais para esse registro, exigências relativas a licenciamento, quitação de débitos e atendimento a recall, as quais devem ser verificadas nas etapas próprias do processo. Ademais, eliminou-se a limitação territorial para o reconhecimento de firma no CRV físico.

ATPV-e e assinaturas das partes

3.9. Os arts. 27 a 30 foram ajustados para esclarecer que a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo Eletrônica (ATPV-e) somente se formaliza como comprovante de transferência após o registro das assinaturas do antigo e do novo proprietário no Renavam. Foram incluídos controles para impedir a existência de múltiplas ATPV-e ativas, comunicar os eventos às partes, validar poderes de representação de pessoas jurídicas e disciplinar o cancelamento após a comunicação de venda, com preservação do histórico e das evidências.

Efetivação e transferência eletrônica custodiada

3.10. Nos arts. 33 a 38, ajustaram-se as condições para efetivação da transferência, com coordenação entre comunicação de venda, liquidação, vistoria, validações e expedição do CRLV-e. O escopo da modalidade custodiada foi dissociado da oferta ou contratação de crédito e financiamento, mantendo-se a utilização de meios de pagamento autorizados. Foram igualmente revisadas as hipóteses especiais de transferência e as regras de integração para arrecadação das taxas estaduais.

Homologação e governança das plataformas

3.11. Nos arts. 39 a 43, previu-se o acesso proporcional dos órgãos estaduais às evidências das operações de sua competência, a possibilidade de uma mesma pessoa jurídica requerer homologação nas duas categorias, mediante segregação funcional, e o tratamento de situações societárias como fusão, incorporação, cisão, alteração de controle e transferência da operação. O prazo de análise passou a ser

contado da instrução completa do processo, com possibilidade de uma única prorrogação motivada e suspensão durante diligências atribuíveis à requerente. Ainda, foi posto a possibilidade de renovação da homologação.

Assinaturas eletrônicas

3.12. Os arts. 44 a 48 foram harmonizados com a Lei nº 14.063, de 2020, e com os padrões criptográficos referenciais do Decreto nº 10.543, de 2020. A escolha do nível de assinatura deverá considerar a natureza e o risco do ato praticado. O art. 47 passou a abranger soluções dos serviços notariais e de registro, bem como soluções próprias dos órgãos executivos de trânsito estaduais e distrital, mantidos os requisitos nacionais de interoperabilidade, rastreabilidade e transmissão de evidências.

Atuação dos despachantes documentalistas

3.13. Os arts. 49 a 53 e o Anexo I foram explicitados no sentido de que a contratação do despachante documentalista é facultativa, atuando este como operador autorizado, sem substituição de manifestações personalíssimas. O art. 50 passou a admitir a utilização de soluções próprias dos órgãos estaduais. O art. 51 foi complementado para contemplar as hipóteses do art. 12 da Lei nº 14.282, de 2021, exigindo-se critérios públicos, objetivos e auditáveis de validação profissional.

Fiscalização, transição e continuidade

3.14. Incluíram-se disposições acerca da comunicação aos órgãos estaduais de fatos relacionados a operações de sua circunscrição, bem como regra de transição para processos iniciados antes da exigibilidade das novas normas, quando já houver ato, contrato ou etapa irreversível validamente constituída. A medida visa evitar descontinuidade, perda de evidências e prejuízo a direitos ou garantias durante a implantação do novo regime.

Requisitos do Anexo I

3.15. O Anexo I foi alterado para vedar o uso da homologação, das credenciais e das integrações para serviços desvinculados de transferência em andamento. O período transitório para obtenção da certificação ISO/IEC 27001 foi condicionado à manutenção de medidas de mitigação de riscos. A disciplina dos operadores técnicos foi reformulada, tornando facultativa a contratação do despachante e exigindo autorização, identificação, autenticação e rastreabilidade de cada ato praticado.

Requisitos do Anexo II

3.16. O Anexo II passou a exigir que soluções tecnológicas estrangeiras operem por intermédio de pessoa jurídica constituída no Brasil, responsável pela conformidade regulatória, operacional, contratual e pelo tratamento de dados. Foram incorporados os padrões criptográficos referenciais aplicáveis às assinaturas avançadas, bem como competência da Senatran para estabelecer requisitos técnicos complementares, mediante fundamentação e articulação com os órgãos federais competentes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, esta CGREG observa não haver óbices para a continuidade do processo de edição do ato normativo em comento. Entende-se que a minuta de resolução SEI Nº 11670726, que normatiza os procedimentos de registro, licenciamento e transferência de propriedade de veículos, é norma que dispensa a análise de impacto regulatório, nos termos do art. 4º, incisos II e III, do Decreto nº 10.411, de 2020.

4.2. Encaminha-se, assim, o presente processo, para análise superior, com orientação para a tomada de decisão de aplicar a dispensa da AIR e demais providências cabíveis. Ainda, sugere-se envio dos autos para a Consultoria Jurídica junto a este Ministério (Conjur/MT) para análise e manifestação sobre a proposta de minuta de resolução SEI Nº 11670726.

THALYA VITÓRIA REZENDE NEVES
Coordenadora-Geral de Regulação

De acordo.

BASÍLIO MILITANI NETO
Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão

De acordo. **Autorizo** o desenvolvimento da solução normativa proposta sem a realização de análise de impacto regulatório, haja vista a hipótese de dispensa por ser ato normativo de baixo impacto, prevista no artigo 4º, incisos II e III, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Encaminhe-se na forma proposta.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO
Secretário Nacional de Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Thalya Vitória Rezende Neves, Coordenadora-Geral de Regulação**, em 15/08/2026, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Basilio Militani Neto, Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão**, em 15/08/2026, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Adrualdo de Lima Catão, Secretário Nacional de Trânsito**, em 15/08/2026, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11657886** e o código CRC **E7FB5B69**.



Referência: Processo nº 50000.025227/2026-83



SEI nº 11657886

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br